



Número: **0811438-76.2023.8.19.0002**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Niterói**

Última distribuição : **11/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 350.000,00**

Assuntos: **Fornecimento de Energia Elétrica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (AUTOR)			
CONSORCIO TRANSNIT (CONSÓRCIO)		LUIZA ALVARENGA COSTA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16201 8602	19/12/2024 11:51	Sentença	Sentença

que operam as linhas municipais imponha a atualização anual do valor da tarifa por intermédio de reajuste tarifário, o Poder Concedente, desde 2019, deixa de adimpli-lo. Sustenta congelamento das tarifas por longo período de tempo. Acrescenta a pandemia da Covid-19, a drástica redução do número de passageiros, os efeitos da inflação e o aumento do óleo diesel, como fatores que contribuíram para a crise enfrentada. Sustenta que a ré nunca deixou de empregar os esforços necessários, prestando de maneira adequada e séria o serviço público. Alega ausência de interesse de agir, visto que as irregularidades foram sanadas antes da citação do consórcio e que a ação está fundamentada em apenas uma fiscalização, que recaiu sobre somente parte da frota somada a três depoimentos de usuários aleatórios da linha 61 e que a Secretaria de Urbanismo estava tomando as medidas cabíveis. Desta forma afirma que todos os veículos da linha 61, se encontram regularizados perante o DETRAN RJ e desinsetizados, e que a grade horária do turno da noite foi retomada, incluindo-se também um horário a mais durante o dia. Refuta a existência de danos morais coletivos.

Réplica de id. 84616951, sustenta que ação foi proposta após fiscalização do Município, o qual comprovou as irregularidades nos veículos, que foram apontadas por várias reclamações. Afirma que a questão tarifária é estranha ao processo. Alega não ser possível a realização de fiscalizações diárias, mas que os consumidores apresentam reclamações de diferentes veículos e em diversos momentos, o que demonstraria a precariedade. Sustenta violação das normas do CDC. Afirma que o auto de infração goza de presunção de veracidade e que não foi apresentada prova contrária. Reforça cabimento do dano moral coletivo e da inversão do ônus da prova.

Decisão de id. 96853113 decretou a inversão do ônus da prova.

Acórdão de id. 113068745 negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo réu a respeito contra a decisão que deferiu da tutela de urgência.

Decisão de id. 128991716, confirmou a existência de interesse de agir. Indeferiu a produção de prova pericial. Deferiu a produção de prova documental superveniente.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público, que, em sua petição inicial, afirma que a linha 61 integrante do Consórcio presta um serviço de má qualidade, considerando a falta de conservação e manutenção dos ônibus, bem como redução dos horários e retirada de circulação dos veículos. Afirma que, durante a fiscalização da Subsecretaria de Trânsito e Transportes, foi constatada a ausência de manutenção em diversas esferas, que resultaram na retirada imediata dos veículos de circulação. Destaca a ausência do CRV atualizado, conforme a tabela do DETRAN RJ. Requer a manutenção e conservação periódica dos veículos, bem como cumprir com o horário, sob pena de multa e indenização por danos morais coletivos.

A parte ré, por sua vez, alega grave crise financeira do transporte público de passageiros do Município de Niterói, devido a limitação do reajuste tarifário, redução drástica de passageiros, inflação, aumento do diesel. Aduz que não há prova de que o serviço era prestado de forma inadequada. Por fim, diz que os veículos e horários encontram-se regularizados. Refuta a existência de danos morais coletivos.



consubstanciado na manutenção e conservação dos veículos, bem como na observância aos horários fixados, confirmando a tutela antecipada, limitando a aplicação de multa a R\$ 5.000,00 por autuação; 2) de condenação em danos morais coletivos no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), destinado ao FDD, corrigidos desde o evento danoso e juros de mora na forma da Lei 14.905/24. Condeno a parte ré nas custas. Deixo de condenar em honorários, observando-se o disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85.
Publique-se edital na forma do art. 94, da Lei nº. 8.078/90.

NITERÓI, 12 de dezembro de 2024.

CLAUDIA MONTEIRO ALBUQUERQUE
Juiz Substituto

